



**EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL E COMERCIAL REGIONAL DA
COMARCA DE CASCAVEL – ESTADO DO PARANÁ**

Pedido de Recuperação Judicial

Autos n. 0015103-89.2025.8.16.0021

FATTO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, administradora judicial nomeada, por intermédio de sua representante e profissional responsável, nos termos do art. 21, parágrafo único da Lei 11.101/2005, **NATÁLIA JULIANE SALÇA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos em epígrafe de Recuperação judicial, em que são Requerentes **LUIS CARLOS KLEIN** e **LUIS CARLOS KLEIN AGRICULTURA**, em atendimento a intimação de mov. 134, apresentar seu parecer nos seguintes termos.

Diante a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, o Credor apresentou nova objeção ao Plano de Recuperação Judicial, ao mov. 133.

Em sua objeção ao Plano o credor Banco do Brasil argumentou que a) o deságio de 75% trazendo prejuízo excessivo ao credor; b) a carência de 2 anos impedirá a imediata quebra em decorrência do descumprimento do PRJ; c) o prazo de 18 anos para pagamento, por considerá-lo muito longo; d) a correção monetária não reflete a variação da inflação; e, ainda, se insurgiu quanto e) a atualização monetária após o trânsito em julgado da homologação do PRJ, sob alegação de que o congelamento da dívida também configura deságio; f) a apresentação de dados bancários exclusivo por petição, dificulta a comunicação, sugerindo a comunicação por e-mail; g) as medidas de reorganização societária e readequação das atividades, visto que o PRJ deixa de demonstrar quais seriam esses





procedimentos; h) a disposição de alienação de bens que não sejam destinados para pagamento dos credores; i) a venda de ativos da empresa para inserção de capital, e a liberação das garantias já pactuadas; j) a previsão de novação das dívidas estendida aos sócios, coobrigados, avalistas e demais garantidores, sob alegação de que novação se aplica apenas para as pessoas jurídicas em Recuperação Judicial.

Inicialmente é necessário pontuar o credor Banco do Brasil já havia apresentado objeção ao plano no mov. 83, sob os mesmos pontos elencados no parágrafo anterior, as Recuperandas apresentaram sua análise acerca da objeção ao mov. 87.1, e pôr fim a Administradora já apresentou seu parecer ao mov. 91.1.

Dessa maneira, sob a mesma óptica do parecer já feito pela Administradora Judicial ao mov. 91, os pontos elencados pelo credor se referem ao mérito de viabilidade econômica, a condição de pagamento, e disposições sobre a implementação do Plano de Recuperação Judicial.

A verificação da legalidade do plano de recuperação judicial deve ser realizada, sem o exame de sua viabilidade econômica, em consonância com o entendimento consolidado do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA ORIGEM. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. DECISÃO DA ASSEMBLEIA-GERAL. ALCANCE LIMITADO AOS CREDORES CONCORDANTES. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. **O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito-, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ?** (REsp 1.359.311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 30/09/2014). 2. A supressão de garantias, reais e fidejussórias, previstas em plano de recuperação judicial aprovado em assembleia-geral de credores, vincula apenas aqueles credores que assentiram expressamente com a medida, não se estendendo, portanto,





aos credores discordantes, omissos, ou ausentes à deliberação. Precedente. 3. Agravo interno provido para, em novo julgamento, negar provimento ao recurso especial. (STJ; AgInt no Resp n. 1855432 SP 2019/0374455-4, Julgado em 11/04/2022; QUARTA TURMA)

O Enunciado 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJF, consagra o entendimento de que não compete ao Poder Judiciário indeferir a concessão da recuperação judicial ou a homologação da recuperação extrajudicial com fundamento em juízo acerca da viabilidade econômico-financeira do plano, cuja atribuição deve ser feita pelos credores. Em suma, trata-se de orientação que delimita a atuação judicial ao controle de legalidade do procedimento, afastando a incursão no exame do mérito econômico da proposta.

Com relação a discordância do item 4.5, a Administradora Judicial mantém seu parecer quanto ao fato de que, deve-se facilitar os meios de comunicação das informações entre credores e as Recuperandas.

Em que a, comunicação através de e-mail, se torna mais eficaz e prática em comparação com a indicação nos autos, como mencionado no plano de recuperação judicial

A propósito do tema, a jurisprudência entende que a previsão de responsabilidade dos credores do envio de dados bancários pelos não é abusiva, por decorrer do princípio da cooperação e ser necessária para viabilizar os pagamentos do plano, ressalvado que a falta de comunicação não exonera as recuperandas, conforme se verifica do excerto abaixo da ementa da decisão proferida pelo Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, vejamos:

(...) Obrigação de envio de dados bancários – É interesse do credor o fornecimento pontual de seus dados bancários para que as recuperandas possam proceder aos pagamentos previstos no plano de recuperação judicial – Princípio da cooperação (art. 6º do CPC)– Inexistência de abusividade – Entretanto, deve ficar consignado que a ausência de comunicação dos dados bancários não implicará na exoneração da obrigação por parte das recuperandas, as quais terão o dever de depositar os





valores em juízo, sob os quais correrão juros e outros consectários legais - Precedentes – Recurso parcialmente provido com observação. (...) (TJ-SP - AI: 22023354220218260000 SP 2202335-42.2021.8.26 .0000, Relator.: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 23/03/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/03/2022)

Quanto à objeção sobre alienação de ativos, a Administradora Judicial destaca que a cláusula prevista no plano, possibilita alienar bens móveis pertencentes a elas, desde que tal operação não resulte na diminuição das atividades essenciais da empresa.

Ressalta-se, contudo, que a adoção dessa medida deve estar devidamente justificada, com a demonstração de sua efetiva contribuição para o soerguimento da empresa, bem como com a indicação específica dos bens passíveis de alienação.

O art. 66 da Lei 11.101/2005, determina que a alienação ou oneração de bens dependerá de autorização judicial. Excetuando aqueles que foram previamente autorizados no plano de recuperação judicial votado e homologado.

A propósito do tema, esse é entendimento jurisprudencial, conforme se verifica do julgado no Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo abaixo:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA. - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONDIÇÕES NEGOCIAIS - ASPECTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS – (...) ALIENAÇÃO DE ATIVOS – Possibilidade de a empresa em recuperação judicial alienar bens como meio de recuperação (art. 50, XI, LRE). Autonomia patrimonial e negocial preservada – Todavia, a alienação de ativos das devedoras, se não previamente relacionados no plano, depende de autorização do Juízo, ouvidos o administrador judicial e o comitê de credores, se existente. Inteligência dos arts. 60, 66, 142 e 28 da Lei nº 11.101/2005 - RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO. (...) (TJSP; Agravo de Instrumento n. 22648935020218260000; Relator Des. Sérgio Shimura, Julgado em 09/03/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial)





Assim a possibilidade de venda de ativos depende de votação em assembleia geral de credores. Não houve apresentação dos bens passíveis de alienação, inviabilizando a possibilidade dispor livremente dos bens sem que passe pela análise do Juízo da Recuperação.

O Plano de Recuperação Judicial estabelece a extensão dos efeitos da novação e suspensão de garantias, prevendo a extinção de execuções em curso, em face da Recuperanda e de seus coobrigados.

O entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça é de que depende é necessária a anuência expressa dos credores para a validade da cláusula em questão. Nesse sentido é o julgado abaixo:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. GARANTIDORES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. 1. A caracterização do conflito de competência pressupõe, como requisito, que a parte suscitante demonstre a existência concreta e atual de dissídio entre diferentes juízos. 2. A cláusula que estende aos coobrigados a novação, oriunda da aprovação do plano de recuperação judicial da devedora principal, não é eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição, restando intactas, para esses, as garantias de seu crédito e seu direito de execução fora do âmbito da recuperação judicial. 3. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no CC: 172379 PE 2020/0117005-0, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 05/03/2024, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/03/2024)

Conclui-se que a novação e suspensão de garantias é uma faculdade individual dos credores, não sendo oponível de forma ampla e irrestrita.





Ainda, ressalta-se que apenas as dívidas contraídas para fins da atividade econômica serão sujeitas ao Regime Recuperacional, conforme preceitua o art. 49, §6º da Lei 11.101/2005.

Frisa-se, novamente que a avaliação de mérito econômico-financeiro, bem como a aceitação das condições de pagamento propostas, constitui atribuição exclusiva dos credores, aos quais o Plano será oportunamente submetido à Assembleia Geral de Credores, momento em que possam ser discutidas e pactuadas entre Recuperanda e Credores, conforme determina a Lei 11.101/2005.

Sob essa perspectiva, importante destacar que a LRF não estabelece qualquer critério que delimite o deságio, número de parcelas, carência.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, diante da objeção do credor Banco do Brasil de mov. 133, a Administradora Judicial reitera o parecer de mov. 91, bem como reporta-se ao seu parecer do Plano de Recuperação Judicial de mov. 79.

A administradora judicial permanece à disposição para os esclarecimentos que forem necessários.

Curitiba, 22 de abril de 2026.

NATÁLIA JULIANE SALÇA

OAB/PR n. 55.245

